



2º Seminário Nacional de
TERCEIRIZAÇÃO
de **BENS E SERVIÇOS**

ONLINE 100% AO VIVO!

REGISTRO DE PREÇOS, FACILITIES PREDIAIS, FUGA DA DEMO E OUTRAS POSSIBILIDADES

Palestrante:

PAULO TEIXEIRA

AT HOME
AT COMPANY



NEGÓCIOS
PÚBLICOS

REGISTRO DE PREÇOS, FACILITIES PREDIAIS, FUGA DA DEMO E OUTRAS POSSIBILIDADES

Paulo Teixeira^[1]

HISTÓRICO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

O registro de preços foi inicialmente previsto em 1922, no Código de Contabilidade Pública da União e no Decreto nº 15.783, de 08/10/1922 que regulamentou o citado Código (Espécie de Banco de Preços);

Foi também previsto no Decreto-lei 2.300/86, porém, somente em 1998, que o Decreto federal nº 2.743 reconheceu o registro de preços como verdadeiro sistema, tendo seus procedimentos definidos.

Posteriormente, em 2001, é publicado o Decreto federal nº 3.931, e suas alterações posteriores (Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002).

Já, em 2013, o Decreto nº 7.892 revoga os Decretos anteriores 3.931/2001 e 4.342/2002.

Por fim, em 2021 a NLLC traz atualizações e ampliações ao uso do SRP, de onde se espera por uma nova regulamentação.

FINALIDADES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- » Planejamento de compras públicas;
- » Logística pública.

[1] Advogado especialista em Direito Público; Consultor em Licitações e Contratos, com mais 20 anos de experiência em compras públicas; Professor em Cursos sobre diversos temas ligados a licitações, tendo capacitado mais de 5.000 servidores públicos e particulares; Co-Autor dos Livros: 101 Dicas Sobre o Pregão; Compras Públicas: Estudos, Conceitos e Infográficos. Organizador do Livro Legislação Licitações e Contratos Administrativos, Pregão Eletrônico – Presencial e Leis; Complementares, da Editora Negócios Públicos. Diretor da empresa Mérito Assessoria e Licitações Ltda; Como Pregoeiro, teve atuação destacada e reconhecida em nível nacional, durante o Congresso Brasileiro de Pregoeiros, recebendo Prêmios em 2010 como o Pregoeiro com o maior número de pregões realizados com propostas válidas e o de Pregoeiro com o maior número de pregões realizados sem interposição de recursos.



SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

SRP é um **conjunto de procedimentos formais** com o objetivo de registrar preços fixos para contratações futuras e que poderão ou não ocorrer, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração.

ATENÇÃO:

No SRP a Administração não está obrigada a firmar a contratação. Assim, para instaurar procedimento licitatório destinado a registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil (art. 7º, § 2º, do Decreto Federal)

OBRIGAÇÃO LEGAL X OBRIGAÇÃO MORAL

OBJETIVOS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

O SRP objetiva a definição dos fornecedores e respectivos preços, em relação aos **bens** e aos **serviços** de que a Administração necessita (ou estima que necessitará) periodicamente, definição essa a ser feita em um momento prévio, anterior ao da efetiva necessidade.

Busca-se, assim, antecipar os procedimentos de seleção do detentor da proposta mais vantajosa, possibilitando à Administração que, em determinado instante, diante de uma necessidade, possa simplesmente contratar com aquele que já foi selecionado anteriormente por meio do competente processo licitatório.

OBJETOS POLÊMICOS NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Obras

**Vigilância/
Limpeza (DEMO)**

**Produtos ou serviços
c/ entrega
programada**

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

O SRP objetiva a definição dos fornecedores e respectivos preços, em relação aos **bens** e aos **serviços** de que a Administração necessita (ou estima que necessitará) periodicamente, definição essa a ser feita em um momento prévio, anterior ao da efetiva necessidade.

Busca-se, assim, antecipar os procedimentos de seleção do detentor da proposta mais vantajosa, possibilitando à Administração que, em determinado instante, diante de uma necessidade, possa simplesmente contratar com aquele que já foi selecionado anteriormente por meio do processo licitatório.

FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Preconiza o art. 15 do Decreto Nº 7.892/13 que a “contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993”.

Na mesma linha é o disposto na Lei 14.133/21 (NLLC):

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I.** dispensa de licitação em razão de valor;
- II.** compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

CUIDADO!

Extinção da ARP em razão do esgotamento dos quantitativos:

Afronta os princípios da razoabilidade e da finalidade a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação. (Acórdão nº 1.443/2015 – Plenário)

REVISÃO DE PREÇOS EM ARP (DEC. FED. Nº 7.892)?

Quando os preços registrados tornarem-se superiores aos praticados no mercado (art. 18);

- » Liberação do detentor da ARP, **caso reste frustrada a negociação;**
- » Convocação dos remanescentes para assumir a ARP pelo preço registrado.

Preços de mercado tornaram-se superiores aos preços registrado (art. 19).

- » **Liberação do fornecedor, caso a comunicação ocorra antes do pedido;**
- » **Negociar com demais fornecedores;**
- » Não havendo êxito nas negociações, **revoga-se a ARP.**

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de **eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

REVISÃO DE PREÇOS EM ARP: O QUE TRAZ A NLLC?

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

VI. as condições para alteração de preços registrados;

Tradeoff Trade Off Trade-off

**Expressão que define uma situação
em que há conflito de escolhas**

Assim, cada escolha uma renúncia.

**E o segredo para consolidar boas
escolhas está na...**

MOTIVAÇÃO

***Todo processo de compra precisa ser
objetivamente verificável!***

Prof. Paulo Teixeira



